

A. I. Nº - 192128.0905/09-8
AUTUADO - RECARGA COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET 06.12.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0323-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O de Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2009, exige ICMS antecipação parcial no valor de R\$7.486,41, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos: julho a outubro e dezembro 2007, janeiro a dezembro 2008. Multa 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 72/73, alegando que a autuante incorreu em erro ao autuá-lo, pois que nas notas fiscais constam produtos de informática relacionados no Anexo 5-A do RICMS-BA, que possuem a sua base de cálculo reduzida. Assim, diz que não há que se falar em cobrança de diferencial de alíquota, uma vez que cumpriu a legislação. Pede a improcedência e nulidade do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 138, dizendo que as mercadorias constantes das notas fiscais que acobertam as operações alvo da autuação são cartuchos usados, vazios, usados, que são reaproveitados e comercializados, equiparados à sucata e não se enquadra no benefício do Anexo 5-A, razão pela qual mantém o lançamento pedindo que seja julgado procedente.

Constam às fls. 145/7, extratos do SIGAT referentes ao parcelamento total do débito.

VOTO

O autuado ao providenciar o parcelamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerada PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 192128.0905/09-8, lavrado contra RECARGA COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR